



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2023

Institui o Dia Nacional da Compositora e do Compositor Musical Brasileiro.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.819, de 2023, de autoria da nobre Deputada Lídice da Mata, institui o **Dia Nacional da Compositora e do Compositor Musical Brasileiro**.

A proposição tem por finalidade reconhecer a relevância cultural, artística, histórica e social das compositoras e dos compositores musicais brasileiros, profissionais cuja atuação é essencial para a formação, preservação e difusão da identidade cultural nacional.

Segundo a autora, a música brasileira constitui uma das expressões mais relevantes da cultura do País, reconhecida nacional e internacionalmente por sua diversidade, originalidade e riqueza estética. Nesse contexto, a atividade de composição ocupa papel central, pois é por meio dela que se estruturam obras musicais que retratam a história, os costumes, os sentimentos, as lutas, as festas, as tradições e a pluralidade do povo brasileiro.

A instituição de data comemorativa nacional voltada às compositoras e aos compositores musicais brasileiros busca, assim, valorizar esses profissionais, estimular a preservação da memória musical brasileira e promover o reconhecimento da contribuição da criação musical para a cultura, a educação, a economia criativa e a identidade nacional.





A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada, nos termos do voto da Relatora, Deputada Alice Portugal, em 8 de abril de 2026.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete-nos examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.819, de 2023.

No plano da **constitucionalidade formal**, cumpre examinar, inicialmente, a competência legislativa para disciplinar a matéria. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se no âmbito de atuação legislativa da União, por se tratar de tema de alcance nacional e que exige uniformidade de tratamento em todo o território brasileiro.

Além disso, a matéria encontra fundamento no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando





e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Também se relaciona ao § 2º do mesmo dispositivo, que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos culturais, étnicos e sociais.

Quanto à **iniciativa legislativa**, a proposição observa os limites constitucionais aplicáveis. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou geral, podendo ser apresentada por parlamentar. Não se verifica invasão de competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o projeto não cria nem extingue cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não organiza órgãos da Administração Pública e não impõe atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo.

No que concerne à **espécie normativa**, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado à disciplina da matéria, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para a instituição de data comemorativa nacional.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a proposição é compatível com os valores e princípios consagrados pela Constituição Federal. Ao instituir o Dia Nacional da Compositora e do Compositor Musical Brasileiro, o projeto valoriza a cultura nacional, reconhece a importância da criação artística e contribui para a preservação e difusão do patrimônio cultural brasileiro.

A composição musical constitui manifestação artística de inegável relevância para a formação da identidade nacional. A obra das compositoras e dos compositores brasileiros expressa a diversidade regional, social, histórica e cultural do País, abrangendo diferentes gêneros, tradições e linguagens musicais.

Nesse sentido, a proposta harmoniza-se com o dever constitucional de promoção, proteção e valorização da cultura, previsto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Também se relaciona com os objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção do bem de todos e a valorização da pluralidade cultural brasileira.





A instituição da data comemorativa possui caráter simbólico, educativo e cultural, não implicando, por si só, obrigação administrativa incompatível com a ordem constitucional. Seu propósito é conferir reconhecimento público a segmento relevante da vida cultural brasileira, estimulando a memória, a valorização profissional e a difusão da produção musical nacional.

No plano da **juridicidade**, a proposição integra-se de modo harmônico ao ordenamento jurídico. Seu objeto é lícito, possível e determinado, consistindo na instituição de efeméride nacional destinada a homenagear segmento cultural de reconhecida importância.

O parâmetro central de juridicidade para proposições dessa natureza é a **Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010**, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas no âmbito nacional.

Referida lei determina que a instituição de datas comemorativas deve observar o critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Nos termos de seu art. 2º, a definição desse critério deve ocorrer por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º, por sua vez, dispõe que a proposição de data comemorativa deve ser acompanhada da comprovação da realização dessas consultas ou audiências públicas.

No caso em exame, a matéria versa sobre segmento cultural de inequívoca relevância para a sociedade brasileira: as compositoras e os compositores musicais, cuja produção artística contribui decisivamente para a formação do patrimônio cultural imaterial do País.

Conforme registrado no parecer da Comissão de Cultura, foi realizada audiência pública naquela Comissão, em 27 de novembro de 2024, com o objetivo de debater a efeméride, “ocasião em que se comprovou a alta significação da data, em cumprimento aos critérios da Lei nº 12.345/2010”.

A proposição apresenta, ainda, os atributos de generalidade, abstração e normatividade necessários à sua integração ao ordenamento





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

jurídico, ainda que seus efeitos sejam predominantemente simbólicos e declaratórios.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 5.819, de 2023, observa, em linhas gerais, as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A redação é clara e objetiva, o objeto da proposição está delimitado e a estrutura normativa mostra-se adequada à finalidade pretendida. É necessária, no entanto, emenda ao art. 2º, que estabelece cláusula de vigência para o projeto de lei, e não para a lei.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda**, do Projeto de Lei nº 5.819, de 2023.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

Apresentação: 14/07/2026 11:12:48.850 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5819/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

Apresentação: 14/07/2026 11:12:48.850 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5819/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2023

Institui o Dia Nacional da Compositora
e do Compositor Musical Brasileiro.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262799306000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

